

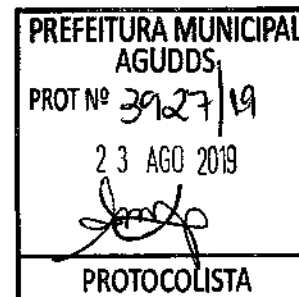


A S NASCIMENTO AMBIENTAL SERVIÇOS URBANOS EIRELI EPP

CNPJ nº 10.723.250/0001-03 I.E nº 416.086.010.113

RUA MACHADO DE ASSIS, Nº 640- LENÇÓIS PAULISTA/ SP - CEP 18.682-570
(14) 3263-4710 e-mail: sn-servicos@hotmail.com

EXMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS/SP



Prefeitura Municipal de Agudos/SP
CNPJ nº 46.137.444/0001-74
Pregão Presencial nº 35/2019
Edital nº 54/2019 Retificado

A empresa **A S NASCIMENTO AMBIENTAL SERVIÇOS URBANOS-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.723.250/0001-03, com sede em Rua Machado de Assis, nº 640, na cidade de Lençóis Paulista CEP. 18.682-570, estado de São Paulo, neste ato representado por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, e com fulcro no artigo 41 parágrafo 2º da Lei Federal 8.666/93, apresentar:

RETIFICAR O EDITAL

em face da diversas omissões no edital, e diversas cláusulas que restringem a participação das empresas na concorrência.

I – DOS FATOS

A presente licitação, na modalidade pregão presencial que tem como objeto a Locação de 02 (dois) veículos, tipo caminhão toco, com coletor compactador de lixo acoplado de mínimo, 15 metros cúbicos de capacidade; QUILOMETRAGEM LIVRE, SEM MOTORISTA, com ano de fabricação não inferior à 05 (cinco) anos, (2014 em diante), com a manutenção preventiva e corretiva por conta da contratada e o combustível (diesel) por conta da contratante para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Vias Públicas e Transportes do Município de Agudos/SP para um período de 12 meses, conforme especificações constantes do Anexo II – Termo de Referência.

**A S NASCIMENTO AMBIENTAL SERVIÇOS URBANOS EIRELI EPP****CNPJ nº 10.723.250/0001-03 I.E nº 416.086.010.113**

RUA MACHADO DE ASSIS, Nº 640- LENÇÓIS PAULISTA/ SP - CEP 18.682-570

(14) 3263-4710 e-mail: sn-servicos@hotmail.com**II- DIREITO**

Ao analisar o presente edital, constatamos a seguinte irregularidade no item 5.1.4 alínea c e 5.2.3 alínea a:

5.1.4 – DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

c) Os veículos ofertados deverão ser de propriedade da licitante participante e estarem regularizados dentro das normas de trânsito vigentes sendo que, no momento da assinatura do Contrato, a licitante vencedora deverá apresentar os documentos que comprovem essa situação

5.2.3 – DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

a) Os veículos ofertados deverão ser de propriedade da licitante participante e estarem regularizados dentro das normas de trânsito vigentes sendo que, no momento da assinatura do Contrato, a licitante vencedora deverá apresentar os documentos que comprovem essa situação.

Outro problema encontrado, é que na proposta, é exigida a descrição do veículo, bem como ano e modelo, porém a empresa que tem interesse em participar da licitação, e não tem o caminhão acaba por ser prejudicada, pois o tempo após a empresa ser declarada vencedora e assinatura do contrato, não há um tempo hábil para que a empresa possa adquirir um caminhão.

PLANILHA DE PREÇOS					
ITEM	UNID.	DISCRIMINAÇÃO	QUANT.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
		(SRP) - Registro de Preços para Futura e Eventual Prestação de Serviços de Locação de 02 (dois) veículos, tipo caminhão lixo, com coletores compactador de lixo acoplado de mínimo 15 metros cúbicos de capacidade, conforme especificações constantes do Anexo II - Termo de Referência do Pregão Presencial nº 035/2019			
		Caminhão nº 01:			
		Marca: _____			
		Modelo: _____			
		Ano de Fabricação: _____			
		Placa: _____			
		Chassis: _____			
01	Meses		12		

A exigência de propriedade é totalmente indevida conforme o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93 como vemos abaixo:



A S NASCIMENTO AMBIENTAL SERVIÇOS URBANOS EIRELI EPP

CNPJ nº 10.723.250/0001-03 I.E nº 416.086.010.113

RUA MACHADO DE ASSIS, Nº 640- LENÇÓIS PAULISTA/ SP - CEP 18.682-570
(14) 3263-4710 e-mail: sn-servicos@hotmail.com

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:[...]

II –comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.** [...] (grifo nosso)

Utilizando do mesmo entendimento da Lei acima transcrita, o seguinte excerto do voto prolatado pelo Conselheiro Cláudio Terrão, nos autos de nº 850.705, na Sessão da Segunda Câmara do dia 28/02/2013, in litteris:

[...] O edital em comento, em seu item 9.2(fls. 28/29) listava uma série de documentos que deveriam ser apresentados pelos licitantes, mas que eram estranhos à fase de habilitação, vejamos: -seguro obrigatório dos veículos (item 9.2.6); -seguro de acidentes pessoais a passageiros (item 9.2.7);-**comprovante de propriedade e ou contrato de arrendamento dos veículos a serem utilizados(item9.2.8);** -**comprovante de vistoria pelo INMETRO dos veículos a serem utilizados (itens 9.2.8.1 e 9.2.12);** -certidão ou comprovante de cadastramento na Agência Nacional de Transportes Terrestres –ANTT (item 9.2.10); -certidão ou comprovante de cadastramento junto ao DER/MG (item 9.2.11). Observa-se que as exigências relativas a seguro de veículos e de acidentes pessoais, comprovante de propriedade dos veículos e certificado de vistoria do INMETRO não são apropriadas à habilitação dos proponentes. Positivamente, o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 estabelece que: As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Evidentemente, a certificação de vistoria do INMETRO pode e deve ser exigida pela Administração a fim de garantir a segurança do serviço contratado, mas não para fim de habilitação. Isso porque a habilitação é a fase do procedimento licitatório que visa aferir se o candidato interessado em contratar com a Administração preenche as qualificações e os requisitos necessários para a adequada execução do objeto licitado, tendo o escopo de assegurar o adimplemento das obrigações futuramente firmadas em contrato. Contudo, as exigências constantes do instrumento convocatório não podem ser indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante, restringindo imotivadamente a ampla participação. A própria Constituição da República, ao referir-se ao processo de licitação, preceitua que este “somente permitirá as



A S NASCIMENTO AMBIENTAL SERVIÇOS URBANOS EIRELI EPP

CNPJ nº 10.723.250/0001-03 I.E nº 416.086.010.113

RUA MACHADO DE ASSIS, Nº 640- LENÇÓIS PAULISTA/ SP - CEP 18.682-570

(14) 3263-4710 e-mail: sn-servicos@hotmail.com

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (art. 37, XXI). Assim, a exigência de documentos desnecessários à comprovação de capacidade do licitante na prestação do serviço licitado não encontra respaldo legal. [...] (grifo nosso).

Tais exigências acaba por RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE entre os participantes, em clara infringência ao art. 3º, caput e 1º, da Lei nº 8.666/93, e

Lei nº 8.666/93

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prevê" incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos 95º a 12 deste artigo e no art. 1º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

Baseando-se do mesmo entendimento o art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/05, que transcrevemos a seguir:

Decreto nº 5.450/05

"Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

Portanto, as exigências trazidas no edital em epígrafe, ferem a participação de todas as empresas interessadas no certame, , tais vícios não devem estar presentes em qualquer licitação pública, como podemos verificar no art. 37, XXI, da Constituição da República:

"Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que



A S NASCIMENTO AMBIENTAL SERVIÇOS URBANOS EIRELI EPP

CNPJ nº 10.723.250/0001-03 I.E nº 416.086.010.113

RUA MACHADO DE ASSIS, Nº 640- LENÇÓIS PAULISTA/ SP - CEP 18.682-570
(14) 3263-4710 e-mail: sn-servicos@hotmail.com

assegure igualdade de condições, a, todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

As exigências aqui feitas possuem um único objetivo, a fim que um número maior de empresas possa participar do certame, trazendo benefícios aos cofres públicos e maior competitividade entre os participantes.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto acima, requer, portanto, a retificação do edital do pregão presencial 35/2019, amplamente amparados pela Lei 8.666/93,

Que seja, retirando do edital os itens que exigem confirmação de propriedade dos veículos a fim de um maior número de empresas possam participar do certame.

Lençóis Paulista/SP, 21 de agosto de 2019

A S NASCIMENTO AMB. SERVIÇOS URB. EIRELI-EPP

ADRIANO SILVA NASCIMENTO

RG nº 25.470.678-2-SSP-SP

CPF nº 119.119.969.268-96

PROPRIETÁRIO

10.723.250/0001-03

**A. S. NASCIMENTO AMBIENTAL
SERVIÇOS URBANOS EIRELI-EPP**

**R. ALFREDO DINIZ, 678 - Jd. Europa
CEP 18682-572 - LENÇÓIS PAULISTA - SP**

E-mail: sn-servicos@hotmail.com - (14) 3263-4710